

**DIREITO, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA:  
UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-POLÍTICA PARA UMA  
DELIMITAÇÃO CONTEMPORÂNEA\***

**Ilton Norberto Robl Filho\*\***

**RESUMO**

Apesar da intensa posituação do direito à intimidade e à vida privada nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, inexistente um núcleo mínimo consensual sobre as principais características deste direito. Essa ausência de delimitação clara sobre o núcleo central desse direito dificulta a tutela dos valores e das condutas relacionadas à intimidade e à vida privada. Assim, a partir da premissa de que a comunidade política brasileira, por meio da Constituição, prevê a necessária tutela da intimidade e da vida privada, crê-se na necessidade de analisar o surgimento da intimidade na Idade Moderna e, por consequência, a alteração da vida privada para, então, começar uma análise das características centrais do direito à intimidade e à vida privada contemporaneamente.

Palavras-chave: Intimidade. Vida Privada. Direitos Fundamentais. Humanismo.

**Sumário:** 1 POSITIVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA; 2 A INSUFICIÊNCIA DA DELIMITAÇÃO JURÍDICA CONTEMPORÂNEA SOBRE A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA; 3 A NECESSÁRIA DELIMITAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA: UMA PROPOSTA À LUZ DA CONSTRUÇÃO POLÍTICA E DEMOCRÁTICA; 4 A EMERGÊNCIA DA INTIMIDADE NA MODERNIDADE E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA VIDA PRIVADA; 5 A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA CONTEMPORANEAMENTE; 6 CONCLUSÕES: NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS ESTUDOS SOBRE INTIMIDADE E VIDA PRIVADA; 7 REFERÊNCIAS.

---

\* Pesquisa em desenvolvimento no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, sob a orientação da Professora Doutora Katya Kozicki, principalmente no Núcleo de Estudos Virada de Copérnico, coordenado pelo Professor Doutor Luiz Edson Fachin, no sub-eixo Filosofia, Teoria Constitucional e Direito Civil.

\*\* Mestrando em Direitos Humanos e Democracia do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, Presidente do Centro de Estudos Jurídicos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR e Professor de Direito na UNIBRASIL. Endereço eletrônico: [iltonnorberto@yahoo.com.br](mailto:iltonnorberto@yahoo.com.br)

## 1 POSITIVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

A intimidade e a vida privada são valores que, após anos de proteção reflexa por outros institutos jurídicos, o direito começa a tutelar autonomamente, a partir do final do século XIX.<sup>1</sup> Para tanto, as discussões sobre a existência, o conceito e a estrutura jurídica da, então, nova categoria dos direitos da personalidade foi vital.<sup>2</sup>

Apesar da necessidade de tutelar atributos da personalidade humana, até o momento esquecidos pelo direito, o BGB, em 1900, não acolheu de forma explícita<sup>3</sup> no direito positivo alemão, país em que ocorreram os melhores debates doutrinários, a construção dos direitos da personalidade.

Mesmo que não positivados num primeiro momento, na Alemanha e em outros países, a discussão sobre os bens da personalidade foi de grande valia para o desenvolvimento autônomo do direito à intimidade e à vida privada. Coube a Warren e a Brandeis, dois juristas norte-americanos, iniciarem a construção jurídica sobre o direito "de ser deixado só" em artigo da *Harvard Law Review*, em 1890, sob o título "*The Right to Privacy*".

O clamor pela proteção jurídica da intimidade e da vida privada, que os referidos autores souberam captar, surge, dentre outras razões, quando uma parcela da imprensa, na época identificada com a mídia impressa e escrita, tornou-se uma

---

<sup>1</sup> Para José Adércio Leite SAMPAIO, os institutos que lhes emprestaram seus reflexos jurídicos, até o direito à intimidade e à vida privada serem autônomos, foram os direitos fundamentais individuais de primeira geração - através da inviolabilidade da pessoa, da inviolabilidade da casa e da inviolabilidade das correspondências -; o direito de propriedade; e direito à honra. (SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 33-48).

<sup>2</sup> Apesar de os direitos da personalidade não serem positivados, naquela época, e sua existência ser controversa na doutrina, a grande relevância dos direitos da personalidade, no direito à intimidade e à vida privada, a partir do final do século XIX, é a forma autônoma como – diferente dos outros institutos clássicos – tutelam o patrimônio moral do homem ou a personalidade humana inviolável.

<sup>3</sup> Como assevera Elimar SZANIAWSKI, a Corte do *Reich* condenou um fotógrafo por ter tirado fotos do Príncipe Bismarck, em seu leito de morte, sem autorização da família. Essa indenização foi concedida com base nos direitos da personalidade. (SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 72-74).

indústria de publicação de assuntos íntimos de homens públicos e de pessoas famosas.<sup>4</sup>

Ainda que - na doutrina e na jurisprudência, com menor fôlego na legislação - houvesse certa tutela à intimidade e à vida privada, somente após a Segunda Guerra Mundial que o direito à intimidade e à vida privada é positivado intensamente no âmbito nacional e internacional. Esses valores e inúmeros outros existenciais da pessoa humana são protegidos pelo direito como respostas à perda do valor intrínseco do ser humano.<sup>5</sup>

Assim, num primeiro momento, observa-se inúmeras declarações, pactos e convenções internacionais sobre os direitos humanos que protegem, autonomamente, o direito à intimidade e à vida privada. Como exemplo, veja-seo artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948: "Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei".

No plano internacional, o direito à intimidade e à vida privada encontra-se, ainda, no artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos – primeiro texto internacional a tutelar esse direito-, no artigo 17 do Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos, no artigo 11 da Convenção Americana de 1969 sobre os Direitos do Homem e no artigo 8º da Convenção Européia de 1950 sobre os Direitos do Homem.

Posteriormente, a tutela foi concedida pelas legislações nacionais. Como

---

<sup>4</sup> Como observa Benigno PENDÁS, os autores são grandes defensores da genuína liberdade de informação, considerando a publicidade de certos acontecimentos exigidos pelo princípio democrático. No entanto, são contrários a publicações de fatos íntimos que em nada auxiliam na construção da democracia, e sim, em verdade, retiram a atenção dos leitores dos assuntos de relevância democrática e política. (PENDÁS, B. Introdução. In: WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *El derecho a la intimidad*. Trad. Benigno Pendás e Pilar Baselga. Madrid: Civitas, 1995, p. 9).

<sup>5</sup> Eroulths CORTIANO JUNIOR, conforme o pensamento de José Lamartine Oliveira e Francisco Muniz, observa que a noção de pessoa não deve ser construída pelo ordenamento, e sim recebida como o ser que vale, dotado de dignidade por ser membro da espécie humana. (CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos de personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson [coord.]. *Repensando os fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 44-45 e MOTA PINTO, Paulo. O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada. *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra, v. 69, p. 479-481, 1993).

exemplos: a Lei n.º 70-643 introduz o artigo 9º ao *Code Civil* para proteger o respeito à vida privada na França; na Espanha, o direito à intimidade pessoal e familiar é garantido pelo artigo 18º, n.º 1, da Constituição de 1978; o artigo 26, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, tutela a reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Em nossa realidade latino-americana, observa-se, nos artigos 18 e 19 do Código Civil da Bolívia de 1975, a tutela da vida íntima da pessoa. No Peru, o artigo 14 do Código Civil de 1984 protege a intimidade da vida pessoal e familiar, já na Argentina o artigo 1.071 defende a intimidade contra qualquer forma de perturbação.

No direito brasileiro, o direito à intimidade e à vida privada é reconhecido no artigo 5º, X, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, assim como na cláusula geral do artigo 21 do Código Civil brasileiro. É relevante notar-se, ainda, em relação ao ordenamento pátrio, que a Lei de Imprensa (Lei n.º 5250/67) foi o primeiro instrumento legislativo a tutelar expressamente o direito à intimidade e à vida privada.

## **2 A INSUFICIÊNCIA DA DELIMITAÇÃO JURÍDICA SOBRE A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA**

A explosão legislativa sobre a intimidade e a vida privada não foi acompanhada por um desenvolvimento claro e profundo da doutrina. Não se está a dizer que não existem excelentes estudos sobre o tema, nem tampouco que há pequena quantidade de obras sobre assunto.

O que parece que falta é um mínimo de consenso sobre o conteúdo dos valores intimidade e vida privada que impede um desenvolvimento razoável sobre os bens a serem tutelados pelo direito à intimidade e à vida privada na contemporaneidade.

Essa ausência de um mínimo consenso possível apresenta, logo de início, sérios problemas, pois as ações e os sentimentos humanos protegidos variam,

principalmente, conforme as inúmeras concepções sobre o direito à intimidade e à vida privada captadas pelos doutrinadores, assim como pelos significados criados pelos diversos juristas.<sup>6</sup>

Tome-se algumas construções feitas pela doutrina contemporânea que trata do direito à intimidade e à vida privada.

José Adércio Leite Sampaio, através de regras hermenêuticas de clarificação conceitual e normativa, acredita que o direito à intimidade e à vida privada apresentase como um direito à liberdade, sendo que a estrutura jurídica, de acordo com Robert Alexy: "[...] do objeto "liberdade" pode, à guisa de melhor elucidar o direito, ser vista como: "presente o suporte fático 'S' e não havendo proibição por uma norma jurídica formal e materialmente constitucional, então ocorrerá a consequência iusfundamental C: S e não R, então C".<sup>7</sup>

Sendo o suporte fático, substancialmente, um fazer ou não fazer permitido ou não proibido juridicamente de acordo com os princípios da legalidade (art. 5º, II, CF), da inviolabilidade do direito à liberdade (art. 5º, *caput*, CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF), além das manifestações concretas desta por meio da expressão do pensamento (art. 5º, IV, CF), inviolabilidade da liberdade de consciência e da crença (art. 5º, VI, CF), da intimidade e vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, CF), dentro outras.<sup>8</sup>

Por meio dessa construção, crê que a referida análise, ao unir o conteúdo geral do direito à liberdade com o conteúdo principiológico, pode caminhar para construções adequadas sobre o direito à intimidade e à vida privada.

---

<sup>6</sup> Apesar de concordar-se com parte substancial do estudo desenvolvido por Bruno LEWICKI, que busca a promoção e o desenvolvimento da pessoa humana através da tutela concedida pela privacidade, parece-nos ser fundamental uma análise histórico-política, fundada na compreensão do surgimento da intimidade e da alteração da vida privada na modernidade, e não apenas uma análise da função contemporânea desse direito, para, assim, analisar-se de forma adequada o direito à intimidade e à vida privada contemporaneamente, que LEWICKI denomina como privacidade. (LEWICKI, Bruno. *A privacidade da pessoa humana no ambiente de trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 37-38).

<sup>7</sup> SAMPAIO, *op. cit.*, p. 265.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 265.

Em relação aos termos intimidade e vida privada, Sampaio pensa que - apesar de no Brasil, assim como nos países de língua espanhola, ambos os termos serem usados indistintamente -, através da análise do direito comparado e da etimologia das palavras, a intimidade é um extrato mais restrito da vida privada.

Assim sendo, o direito à vida privada seria composto pela liberdade sexual, pela liberdade da vida familiar e pela intimidade, além de outros aspectos de intersecção com outros bens ou atributos da personalidade.<sup>9</sup> Já o conceito de intimidade "cuida-se de sua projeção no âmbito das informações pessoais, do relacionamento comunicativo do ser com os demais, enfim, de uma 'autodeterminação informativa' ou 'informacional'".<sup>10</sup>

O argentino Ricardo Luiz Lorenzetti, por sua vez, ao tratar da intimidade através da teoria das esferas, compreende que intimidade e vida privada são sinônimas.<sup>11</sup> Conceitua a intimidade ou a vida privada como "uma esfera íntima da pessoa, na qual a conduta do sujeito ou sua família não influencia sobre os demais e os demais podem influenciar sobre ela".<sup>12</sup>

Sendo assim, o conteúdo desse direito seria a reserva dos atos e dados pessoais e familiares (principalmente os sentimentos, a conduta sexual, saúde, defeitos físicos, crenças e idéias políticas); o segredo da correspondência e papéis privados; a inviolabilidade do domicílio; e interceptação de conversas.<sup>13</sup>

A partir desses conceitos sobre a intimidade e a vida privada, os autores analisam a possibilidade de matrimônio entre pessoas do mesmo sexo.

Lorenzetti, devido ao seu conceito, apesar de considerar importante a reserva de atos pessoais como a conduta sexual, crê que o caso de matrimônio entre pessoas de um mesmo sexo não é permitido pelo sistema jurídico. Argumenta que o ato de

---

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 277-359.

<sup>10</sup> SAMPAIO, *op. cit.*, p. 351.

<sup>11</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: RT, 1998, p. 492.

<sup>12</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 493.

**DIREITO, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA:  
UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-POLÍTICA PARA UMA DELIMITAÇÃO CONTEMPORÂNEA**

matrimônio tem repercussões sobre os demais, pois "o cônjuge tem direitos concedidos pelo legislador: pensões, privilégios trabalhistas, auxílios familiares, proteção da moradia e muitos mais".<sup>14</sup>

Sendo assim, a conduta influencia os demais, sendo lícitos que estes, através do Estado, promovam certos bens e outros não. É, dessa forma, legítimo que o Estado decida que "a promoção (do matrimônio) é para pessoas de diferente sexo que se unem".<sup>15</sup>

De outro lado, Sampaio, devido "à crueza literal" dos parágrafos do artigo 226, crê que a união estável e o casamento somente são facultados ao casal formado pelo homem e pela mulher. No entanto, aponta que "somente uma construção hermenêutica muito sólida, fíncada sobretudo do direito de igualdade, de intimidade e da vida privada poderá vencer a crueza literal das disposições do Texto Constitucional".<sup>16</sup>

### **3 A NECESSÁRIA DELIMITAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA: UMA PROPOSTA À LUZ DA CONSTRUÇÃO POLÍTICA E DEMOCRÁTICA**

Conforme observado acima, há ausência de uma delimitação clara e, de certa forma, minimamente consensual sobre o direito à intimidade e à vida privada causa problemas substanciais à tutela de condutas e de valores, como por exemplo, o casamento entre homossexuais.

A ausência de um núcleo central sobre o direito à intimidade e à vida privada é bem observada por Paulo Mota Pinto no artigo "O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada", publicado no Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

---

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 499.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 500.

<sup>16</sup> SAMPAIO, *op. cit.*, p. 323.

Neste texto, Mota Pinto assevera que definir privacidade "chega a raiar os limites do impossível"<sup>17</sup> e entende que o instituto da *privacy* é impreciso e sem qualquer tipo de coesão devido à:

[...] dificuldade de definição de um conceito que, por ser necessariamente indeterminado, acaba por se revelar imprestável, como um verdadeiro "conceito elástico". E isto é assim no plano mesmo que aqui nos interessa: o da relevância jurídica da "privacidade". Se é verdade que se empreenderam tentativas de definição filosófica, política, sociológica ou psicológica da "privacy", não parece que se tenha logrado extremar o conceito com o mínimo de precisão indispensável para ele poder servir de base a um regime jurídico coeso.<sup>18</sup>

Portanto, o referido autor procura aproximar o conceito de *privacy* do controle da informação pessoal, excluindo do seu conceito a liberdade da vida privada, a reputação e o bom nome e a livre fruição de atributos pessoais.<sup>19</sup> Reconhece, porém, que definir positivamente o conceito de *privacy* é difícil, mas com o estudo dos trabalhos de Raymond Wacks e Ruth Gavinson, define a infra-estrutura teleológica da *privacy* por meio da contraposição:

[...] de um lado, o interesse do indivíduo na sua privacidade, isto é, em subtrair-se à atenção dos outros, em impedir o acesso a si próprio ou em obstar à tomada de conhecimento ou à divulgação de informação pessoal (interesses estes que, resumindo, poderíamos dizer serem os interesses em evitar a intromissão dos outros na esfera privada e em impedir a revelação de informação pertencente a essa esfera); de outro lado, fundamentalmente o interessa em conhecer e em divulgar a informação conhecida, além do mais raro interesse em ter acesso ou controlar os movimentos do indivíduo – interesses esses que ganharão maior peso se forem também interesses públicos.<sup>20</sup>

Paulo Mota Pinto diagnostica corretamente que a ausência de uma definição jurídica clara do núcleo central desse direito é um problema para a tutela do direito à vida privada e à intimidade.

---

<sup>17</sup> MOTA PINTO, *op. cit.*, p. 504.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 505.

<sup>19</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 508-509.

**DIREITO, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA:  
UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-POLÍTICA PARA UMA DELIMITAÇÃO CONTEMPORÂNEA**

Por outro lado, concede ao direito à intimidade e à vida privada um conteúdo muito reduzido para o papel que a intimidade exerce na vida do homem contemporâneo. Ainda, despreza toda uma construção de outros saberes que se crê ser importantes para se tentar clarear os valores intimidade e vida privada, a fim de prestar uma tutela adequada.

Parece que um caminho (método) de superação da tormentosa e necessária tarefa de delimitação dos valores da intimidade e da vida privada é proposta por Maria Celina Bodin de Moraes. Analisando o valor da dignidade da pessoa humana, Moraes aponta que na esfera política dos Estados democráticos são estabelecidos os valores comuns e os princípios fundamentais, sendo que esses valores e princípios constituem o pacto de convivência que representa o direito constitucional.<sup>21</sup>

Assim, além da concretização da dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro, no artigo 1º, III, da Constituição Federal, os valores intimidade e vida privada são positivados pelo Poder Constituinte Originário em 1988 por terem sido considerados fundamentais pela nossa sociedade política.

#### **4 A EMERGÊNCIA DA INTIMIDADE NA MODERNIDADE E A NOVA CONFIGURAÇÃO DA VIDA PRIVADA**

Politicamente, o Poder Constituinte Originário de 1988 reconheceu os valores intimidade e vida privada como fundamentais para a República Federativa do Brasil, tornando o direito à intimidade e à vida privada direito fundamental e obrigando o ordenamento jurídico a tutelar esses valores. No entanto, a intimidade e a vida privada, como se vislumbra contemporaneamente, possuem sua gênese na história política moderna do ocidente.

---

<sup>21</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang [org.]. *Constituição, direitos fundamentais e direito*

Portanto, para uma adequada delimitação do direito à intimidade e à vida privada, é imprescindível a análise do surgimento da intimidade na história e a transformação da vida privada a partir do seu surgimento. Através da obra de Hannah Arendt, principalmente do livro "A condição humana", crê-se ser possível começar a mensurar a importância da intimidade e o seu surgimento no período moderno. Segundo Arendt: "O que hoje chamamos de privado é um círculo de intimidade cujos primórdios podemos encontrar nos últimos períodos da civilização romana, embora dificilmente em qualquer período da antiguidade grega, mas cujas peculiaridades multiformidade e variedade eram certamente desconhecidas de qualquer período anterior à era moderna".<sup>22</sup>

Deve-se observar que o conceito de vida privada, a partir do surgimento da intimidade, é radicalmente diferente do conteúdo da vida privada para os antigos, que significa "literalmente um estado no qual o indivíduo se privava de alguma coisa, até mesmo das mais altas e mais humanas capacidades do homem".<sup>23</sup>

A vida privada, principalmente na Grécia antiga, representava o lugar onde o homem era compelido a viver com outros para saciar suas necessidades pré-políticas referentes ao seu caráter de espécie, como, por exemplo, a busca pela sobrevivência física e a reprodução da espécie. Era o espaço em que a violência e a força podiam ser legitimamente empregadas, como qualquer outro animal faz para realizar suas necessidades mais imediatas de sobrevivência.

Já o mundo público, da *polis*, era local em que os iguais, após terem superado essa luta pré-política, podem viver a liberdade publicamente e manifestar sua individualidade, através da política por meio da ação e do discurso. Aqui, o homem realmente desenvolve suas capacidades humanas.

Os iguais, na política, conseguem provar a sua relevância para o

---

*privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 108.

<sup>22</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 48.

<sup>23</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

**DIREITO, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA:  
UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-POLÍTICA PARA UMA DELIMITAÇÃO CONTEMPORÂNEA**

desenvolvimento ético e político da sua sociedade política, além de contribuem para a construção do mundo<sup>24</sup> comum por meio da persuasão dos outros pares. Na esfera pública - onde apenas os homens (não as mulheres), não-estrangeiros, livres, ricos e chefes de família, ou seja, pessoas dotadas de ventura,<sup>25</sup> participam -, não há qualquer razão para a utilização da força e da violência, pois a construção da individualidade encontra-se na negação dessa desigualdade pré-política.

Segundo Arendt, a clara separação entre os espaços público e privado, aos moldes antigos, não existe mais. Desde a época moderna, a linha divisória é difusa, pois o corpo político transformou-se em uma família cujos negócios controlam uma gigantesca economia social.

Interessante observar que não é a ciência política que rege o pensamento político ou público, e sim a economia nacional ou, agora, comunitária. Esta é a responsável pelo pensamento político moderno porque lhe compete à importante tarefa da "administração doméstica coletiva".<sup>26</sup>

Sendo assim, a Idade Moderna é marcada pela invasão dos interesses privados - assuntos estes antes relativos à manutenção da vida individual e à sobrevivência da espécie - na vida pública e no mundo comum. O que se entende contemporaneamente por sociedade é um conjunto de famílias organizadas, um ente sobre-humano, sendo a sua forma política o moderno conceito de nação.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> O mundo comum não coincide com o planeta terra, ou seja, espaço para movimento e condição geral de vida orgânica, e sim "tem haver com o artefato humano, com o produto das mãos humanas, com os negócios realizados entre os que, juntos, habitam o mundo feito pelo homem". (ARENDR, *op. cit.*, p. 62.). O mundo comum não é erigido somente por uma geração e planejado no tempo de uma vida humana. Em verdade, possui uma pretensão de durabilidade e permanência, sendo assim é temporalmente superior à existência individual dos homens. Por meio do mundo comum, os homens ligam-se entre si e, ao mesmo tempo, separam-se da natureza.

<sup>25</sup> Estado objetivo de riqueza e saúde, que permitia aos chefes de família gregos participarem do mundo comum e, por consequência, da sua construção pela persuasão dos demais através do seu agir discursivo.

<sup>26</sup> ARENDR, *op. cit.*, p. 37-38.

<sup>27</sup> O conceito de nação foi importantíssimo para que os interesses privados fossem legitimados como públicos através do processo revolucionário francês. Sobre o conceito de nação, CANOTILHO aponta que esse conceito foi dotado de características divinas: *potestas constituens*, *norma normans*, *creatio ex nihilo*, ou seja, o poder da nação de criar uma constituição, um ato

A economia política, primeira disciplina responsável pela coordenação da sociedade moderna, era impensável para os antigos, pois economia diz respeito à vida do ser humano e à sua sobrevivência, as quais eram pautadas pela legítima opressão, violência e força, já a política, por sua vez, é a forma de agir discursivamente buscando a construção do mundo comum e a realização individual por meio da negação da violência e da opressão.<sup>28</sup>

A migração dos assuntos privados para a esfera pública, alterando, também, o *locus* da liberdade, constitui a esfera social. Uma das principais características da esfera social é que instaura a completa falta de delimitação entre os assuntos públicos e privados, antes nitidamente separados e heterogêneos.

Na Idade Moderna, parece que não existe uma esfera pública e outra privada, e sim apenas uma grande esfera social, a qual é responsável por gerir uma enorme economia coletiva (assunto privado) através da política e do mundo comum (vida pública).

O advento da esfera social coincidiu com a transformação da propriedade de preocupação individual para pública. Nas palavras de Arendt:

Logo que passou à esfera pública, a sociedade assumiu o disfarce de uma organização de proprietários que, ao invés de se arrogarem acesso à esfera pública em virtude de sua riqueza, exigiram dela proteção para o acúmulo de mais riqueza. Nas palavras de Bodin, o governo pertencia aos reis e a propriedade aos súditos, de sorte que o dever do rei era governar no interesse da propriedade de seus súditos.<sup>29</sup>

Com essas radicais mudanças, o público recebe o papel de coordenar a sobrevivência de todos os integrantes do contrato social, a fim de possibilitar o maior

---

imperativo tirado do nada que organiza a hierarquia dos poderes. A criação da constituição é necessária para tornar obrigatórios os direitos naturais do jusnaturalismo liberal que colocam como função do Estado apenas e tão somente o respeito ao livre desenvolvimento privado das vidas humanas. Sobre o conceito de nação e sua importância no pensamento constitucional. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 71-72).

<sup>28</sup> ARENDT, *op. cit.*, p. 38.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 78.

**DIREITO, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA:  
UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-POLÍTICA PARA UMA DELIMITAÇÃO CONTEMPORÂNEA**

acúmulo de riquezas possível. Para cumprir esse novo papel, a política utiliza-se de expedientes privados como a força e a violência, antes execrados na vida pública antiga e, agora, tornados monopólio do Estado.

Uma importante consequência do advento da esfera social é que dos membros do contrato social não se espera originalidade e individualidade, e sim comportamentos padrões que podem ser levantados estatisticamente a fim de prover as necessidades da sociedade moderna. Impera o conformismo social ao qual a intimidade procura opor-se.

O oposto da vida privada moderna não é a esfera pública, e sim o conformismo e a igualdade impostos pela sociedade na esfera social. Dessa forma, a esfera da intimidade não surge em contraposição à esfera pública, mas como um espaço espiritual que precisa ser protegido contra a esfera social e seu correspondente conformismo.

Segundo Arendt, o primeiro grande teórico da intimidade – componente mais relevante da esfera privada moderna - foi Jean-Jacques Rousseau. Através de uma rebelião contra a insuportável perversão do coração humano pela sociedade, Rosseau desvendou uma região recôndita do homem, a qual, até então, não precisava de uma proteção específica.

A intimidade do coração, ao contrário da privatividade da casa ou da localização do espaço público, não possui um lugar físico delimitado e claro.<sup>30</sup> A intimidade e o seu oposto, a sociedade, são subjetivas – formas que não se encontram ligadas a locais físicos específicos, como as esferas do lar e da política na Antigüidade.

A rebeldia instaurada contra o conformismo social, inerente à sociedade moderna, começou antes que o princípio moderno da igualdade fosse aceito. À esfera íntima, não importa se a nação é composta por homens iguais – na concepção moderna - ou não, pois a exigência imposta pela sociedade aos seus membros é que todos ajam como se fossem membros de uma enorme família.<sup>31</sup> Contra essa exigência que a esfera

---

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 48.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 49.

da intimidade luta, no seu surgimento, posicionando-se de forma diversa ao interesse único da sociedade.

Com o advento da sociedade moderna – esfera social –, ocorreu o correlato declínio da família como forma de gerir as necessidades dos seus integrantes, ou nas palavras de Arendt, "o que ocorreu na verdade foi a absorção da família por grupos sociais correspondentes".<sup>32</sup> A referida absorção gerou uma igualdade típica do espaço privado: a imposição de ordens universais aos membros da comunidade doméstica pelo chefe de família.

Ocorre que o lugar por excelência da individualidade era o espaço público, onde os iguais deveriam sistematicamente, através da ação e do discurso, persuadir os demais sobre a relevância das suas idéias e da sua participação na *polis*. Na comunidade do lar, a individualidade, a qual era uma característica humana, não florescia, pois os membros da família são pessoas pré-políticas e unidas apenas pelas carências típicas da espécie humana e pelo poder despótico que sofrem do chefe de família.

Com a transformação do espaço público numa grande família e da esfera privada na única esfera comum, a individualidade viu-se seriamente atingida. Sendo assim, "a moderna descoberta da intimidade parece constituir uma fuga do mundo exterior como um todo para a subjetividade interior do indivíduo".<sup>33</sup>

A dimensão da intimidade pode ser atestada com o declínio das artes públicas e a ascensão do romance como gênero literário, assim como pelo florescimento da música e da poesia. Observa Arendt que, na sociedade moderna, onde "nada mais se muda senão com canhão e a moeda, nada se tem a dizer ao povo senão: *dai dinheiro*; o que é dito por meio de cartazes nas esquinas ou soldados nas ruas".<sup>34</sup>

Nessa sociedade, o papel da tragédia grega, como arte pública, perde sentido,

---

<sup>32</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 79.

<sup>34</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 264.

já que não se podem encenar esses grandes espetáculos sob o céu, perante toda uma nação, buscando inspirar uma ardente emulação e encher os corações dos cidadãos de honra e de glória. Na Paris do tempo de Rousseau ou nas sociedades contemporâneas, é impossível reunir toda cidade num espetáculo teatral, além de que o público que frequenta o teatro não busca assistir o espetáculo, mas questões secundárias como intrigas e bisbilhotices que ocorrem na platéia.<sup>35</sup>

A mudança sofrida pelas artes públicas também é fruto da ascensão dos interesses privados da família na sociedade, a qual espera dos membros determinados comportamentos padrões. Numa sociedade "onde as pessoas não agem e não ousam ser elas mesmas",<sup>36</sup> Rousseau postula um novo gênero literário: o romance. Esse gênero literário seria uma nova linguagem permita às pessoas honestas e sensíveis, sendo dirigida aos solitários que não se sentem à vontade com o conformismo social e que procuram refúgio em seu próprio espírito, onde passam a viver a liberdade por meio da intimidade.

## **5 A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA CONTEMPORANEAMENTE**

Apesar de a intimidade ter surgido como afirmação da liberdade humana em face da extrema padronização imposta pela esfera social, sendo este valor tutelado nos diversos ordenamentos jurídicos de forma explícita e constituindo-se como a questão central da vida privada contemporânea, observa-se que a importância individual e social deste direito vem sofrendo inúmeras alterações.

A intimidade transformou-se em questão central da vida privada moderna, pois é através daquela que o ser humano pode cunhar a sua individualidade, constituindo-se em um ser único - diferente dos demais.

Ainda, a intimidade como um valor fundamental do homem moderno, refúgio

---

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 264-265.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 265.

à constante padronização que os seres humanos sofrem devido ao conformismo social, não representa algo tão forte e presente na vida das pessoas contemporaneamente.

Por meio de programas televisivos (Big Brother), ou sites de internet (orkut), ou revistas (Caras), observa-se, em verdade, que as pessoas estão sedentas por exporem a sua intimidade, pensamento diverso daquele vivenciado no surgimento do direito à intimidade e à vida privada, que postulava o direito "de ser deixado só".

Dessa forma, surge a inevitável pergunta, o que mudou em relação ao valor intimidade em nossa sociedade contemporânea?

Parece que, para enfrentar essa questão, é imprescindível uma análise do Direito no período moderno e contemporâneo, dando ênfase à categoria dos direitos fundamentais, pois o direito à intimidade e à vida privada é uma das espécies da referida categoria.

Pode-se observar, através da problematização sobre o direito à intimidade e à vida privada contemporaneamente, inspirados em Boaventura de Sousa Santos,<sup>37</sup> que o projeto moderno ancorou-se tanto nas forças emancipatórias (intimidade) e nas regulatórias (conformismo da esfera social).

No entanto, o desenfreado desenvolvimento do capitalismo, a instrumentalização das racionalidades e os avanços tecnológicos e científicos fizeram com que as práticas emancipatórias fossem cooptadas pelos processos de regulamentação, diminuindo substancialmente os ideais progressistas de liberdade, igualdade e fraternidade.

Assim, no Direito, alguns valores emancipatórios começaram a ser tutelados na modernidade, como a intimidade e a vida privada. A tutela jurídica desses valores foi instrumentalizada pela mesma estrutura que servia à regulação social e ao desenvolvimento da sociedade moderna (sociedade de proprietários): direitos subjetivos patrimoniais.

---

<sup>37</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. v. 1.

**DIREITO, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA:  
UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-POLÍTICA PARA UMA DELIMITAÇÃO CONTEMPORÂNEA**

A estrutura criada para a regulação social, direitos subjetivos patrimoniais - "estatutos fundamentais no santuário do privado tradicional"<sup>38</sup> - era absolutamente incompatível com a tutela de valores comuns e princípios fundamentais.

Dessa sorte, não era de se espantar, dentre inúmeros fatores, que o direito à intimidade e à vida privada, o qual protege valores e práticas sociais emancipatórias, fosse positivado apenas após a Segunda Guerra Mundial, com o necessário retorno aos valores humanistas, devido às inúmeras barbáries civilizacionais cometidas contra os seres humanos.

Assim, o direito teve que construir outros instrumentos que pudessem lidar adequadamente com bens até então marginais no fenômeno jurídico, buscando o reconhecimento e a tutela a valores e a condutas fundamentais aos humanos. Essa construção foi feita através dos direitos fundamentais, os quais positivaram muitos dos bens essenciais debatidos na categoria dos direitos da personalidade, assim como dos direitos humanos proclamados nas Declarações Internacionais.

No entanto, a tensão entre conformismo social e os desenvolvimentos da personalidade humana e sua necessária intimidade não findaram. As forças regulatórias, agora, tentam converter os instrumentos emancipadores, como o direito à intimidade e à vida privada, em mecanismos opressores, além de darem conteúdos diversos a direitos que concretizavam valores e condutas progressistas.

Como observa Laymert Garcia dos Santos, os direitos fundamentais são funcionalizados apenas para promover o extremo individualismo e a negativa da alteridade.<sup>39</sup> Não buscam espaços para o homem viver sua individualidade de forma positiva, para instaurar o importante diálogo do "eu consigo mesmo" necessário ao pensar humano como pré-requisito de uma participação lúcida na vida pública, assim como não promovem relações de afeto e carinho com os outros escolhidos para viver aspectos importantes da vida.

---

<sup>38</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. São Paulo: Renovar, 2000, p. 10.

<sup>39</sup> SANTOS, Laymert Garcia. *Politizar as novas tecnologias: o impacto sócio-técnico da informação digital e genética*. São Paulo: 34, 2003, p. 229-245.

Esses direitos, em verdade, acabam por permitir que o indivíduo tudo realize, desde que esteja conforme sua vontade e possa pagar. Portanto, tornam-se ferramentas a um individualismo desmedido, contrário aos valores e às práticas humanistas.

A intimidade e a vida privada tanto de famosos como de pessoas comuns, uma das poucas ações e sentimentos que se mantinham longe do conformismo social, foram trazidas ao público, sendo, absolutamente normal, que as pessoas relevem sua esfera íntima ao público.

Assim, apesar do aumento de instrumentos jurídicos de tutela à intimidade e à vida privada, a sua violação, cotidianamente, só aumenta, apontando que a esses valores não são considerados tão importantes para as pessoas contemporaneamente.

Ainda, deve-se frisar que o direito à informação, outro direito que deveria ser fundamental para a construção de práticas progressistas e emancipatórias, concretizando a democracia, transformou-se em um dos maiores violadores, sem razão democrática relevante, da intimidade e da vida privada.<sup>40</sup>

Esses atentados à intimidade e à vida privada são sustentados com base na percepção social de que a invasão à intimidade e à vida privada não traz nenhum mal, sendo, em verdade, uma vontade social legítima de conhecer a vida de todos.

Contemporaneamente, muitas vezes, aqueles que querem manter sua individualidade, por meio da intimidade e da vida privada, são tachados de chatos ou insociáveis.

Um exemplo simples é a pressão social que sofrem as pessoas que não participam do site de relacionamento *orkut*. Devido às vantagens oferecidas por esse site – relacionamento instantâneo com as pessoas, encontro com amigos antigos que, pelos métodos tradicionais, não aconteceriam, formação de relacionamento com pessoas semelhantes e outros benefícios -, aqueles que não aceitam abrir mão, de

---

<sup>40</sup> Ver SCHMITT, Rosane Heineck. Direito à informação – liberdade de imprensa x direito à privacidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000 e FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. atual. Porto Alegre: Fabris, 2000.

**DIREITO, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA:  
UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-POLÍTICA PARA UMA DELIMITAÇÃO CONTEMPORÂNEA**

forma voluntária, de parte de sua intimidade e vida privada, sempre devem inúmeras explicações.

A contemporaneidade faz pensar se não se está, mais uma vez, próximos da "desolação", fenômeno que elimina uma descoberta positiva do mundo moderno – a intimidade –, além de impedir desenvolvimento do estado ensejador do "diálogo do eu comigo mesmo". Nessa situação, a pessoa encontra-se, de fato, absolutamente sozinha, pois é incapaz de fazer companhia, encontrando-se em falta consigo mesmo.<sup>41</sup>

A compreensão da vida privada e da intimidade não é fenômeno fácil, na modernidade, devido ao constante embate em que vivem o conformismo social, a intimidade e a vida privada. No entanto, é necessário que o direito entenda razoavelmente essa situação e, principalmente, procure, nessa compreensão, promover os valores humanistas, visando à promoção da emancipação individual e social.

## **6 CONCLUSÕES: NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS ESTUDOS SOBRE INTIMIDADE E VIDA PRIVADA**

Compreendendo que, nos Estados democráticos, os valores comuns e os princípios fundamentais são estabelecidos na política, observa-se a necessidade de delimitação dos valores intimidade e vida privada a fim de promover uma tutela adequada, efetiva e tempestiva desses valores. Para tanto, é vital a análise do papel concedido à esfera íntima na modernidade e o constante embate com o conformismo social das forças regulatórias.

A partir do estudo do surgimento histórico da esfera da intimidade e a nova constituição dada à vida privada com o advento daquela, parece possível e adequado traçar as primeiras linhas que tornem mais claro o conteúdo do direito à intimidade e à vida privada no início do período moderno, assim como começar a entender o papel que este direito fundamental recebe na contemporaneidade.

Dessa forma, com clareza sobre o que são intimidade e vida privada, crê-se ser possível construir mecanismos jurídicos de proteção à intimidade e à vida privada contemporaneamente. No entanto, esse trajeto pressupõe o aprofundamento e a problematização das seguintes questões:

- compreender a abissal diferença que existe entre a concepção das espacialidades pública e privada, a qual remete à fundação da cidade-estado grega em V a.C. e, que modernamente, tornou-se o público e o privado;
- problematizar os valores assumidos pela sociedade moderna, analisando alguns efeitos importantes da convivência difusa entre interesses públicos e interesses privados. Clarificar que certos interesses individuais travestidos de sociais dominam os negócios políticos tanto da nação como dos projetos comunitários;
- observar as conseqüências individuais e sociais do surgimento da esfera íntima dos sujeitos, assim como das experiências avassaladoras e destruidoras da personalidade e da dignidade nos governos em que a intimidade não pôde ser vivida;
- problematizar sobre a possível cooptação dos direitos fundamentais, que são responsáveis por implementar um compromisso político promocional dos seres humanos, por interesses opressores e reguladores comprometidos com objetivos individuais patrimonialistas e desumanizadores;
- fazer uma análise da relevância da intimidade para o desenvolvimento pessoal dos membros da comunidade, buscando compreender a mudança das funções e ações que nos fazem sentir humanos e únicos;
- demonstrar que a recorrente colisão de direitos fundamentais existente entre a liberdade de informação jornalística e o direito à intimidade e à vida privada não ocorreria se a primeira liberdade pauta-se na busca pela construção do mundo comum e na sua necessária visibilidade, assim como se a intimidade e a vida privada fossem compreendidas como o necessário espaço pessoal dos seres humanos;
- abordar a impossibilidade de uma construção política através do agir e do discurso

---

<sup>41</sup> LAFER, *op. cit.*, p. 239.

**DIREITO, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA:  
UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-POLÍTICA PARA UMA DELIMITAÇÃO CONTEMPORÂNEA**

- sem o isolamento necessário da pessoa que a esfera íntima pode propiciar. Observar a intimidade como importante promotora do "diálogo do eu consigo mesmo", responsável pelas formas do sujeito posicionar-se consigo mesmo e com os outros;
- discutir a incompatibilidade da categoria dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, já que a referida categoria deveria proteger os bens essenciais e fundamentais para o livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade intrínseca dos seres humanos;
  - problematizar, especificamente, a impossibilidade de qualquer pessoa jurídica possuir intimidade e vida privada, já que todo o processo social de criação da esfera privada como negação do conformismo social não possui qualquer aspecto tangenciável com a ontologia das pessoas jurídicas;
  - analisar se a estrutura dos direitos fundamentais, a qual procurou responder efetivamente as barbáries cometidas dos homens uns contra os outros, não acabou por criar um sujeito sem qualquer tipo de limites, já que todo o ordenamento funda-se nele;
  - problematizar o propalado consenso social sobre a aceitação universal dos direitos humanos pelos povos e culturas das mais diferentes formações e crenças, procurando detectar se esse consenso não esconde algum tipo interesse individualista patrimonialista e opressor.

## **7 REFERÊNCIAS**

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos de personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson [coord.]. *Repensando os fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 31-56.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. São Paulo: Renovar, 2000.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. atual. Porto Alegre: Fabris, 2000.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEWICKI, Bruno. *A privacidade da pessoa humana no ambiente de trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: RT, 1998.

MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang [org.]. *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 105-147.

MOTA PINTO, Paulo. O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada. *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra, v. 69, p. 479-585, 1993.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. v. 1.

SANTOS, Laymert Garcia. *Politizar as novas tecnologias: o impacto sócio-técnico da informação digital e genética*. São Paulo: 34, 2003.

SCHMITT, Rosane Heineck. Direito à informação – liberdade de imprensa x direito à privacidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 211-241.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2005.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *El derecho a la intimidad*. Trad. Benigno Pendás e Pilar Baselga. Madrid: Civitas, 1995.